

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2015

Apensado: PL nº 747/2015

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

Autor: Deputado RODRIGO GARCIA

Relator: Deputado GUSTAVO FRUET

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 731, de 2015, que pretende alterar a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

Segue apensado o PL nº 747/2015, que altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, criando novas diretrizes e princípios para o SNHIS, Programa Minha Casa Minha Vida, e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Minas e Energia (CME);



* C D 2 2 3 9 9 9 0 8 0 0 0 *

Desenvolvimento Urbano (CDU); Finanças e Tributação (CFT) (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (art. 54 do RICD).

Não foram apresentadas emendas até a emissão deste parecer.

Em 19 de agosto de 2019, foi apresentado na CMADS o parecer pela aprovação deste e do PL 747/2015, apensado, na forma de substitutivo do relator, Dep. José Mário Schreiner (DEM/GO). O parecer foi aprovado por unanimidade.

Em 28 de novembro de 2019, foi apresentado na CME o parecer do Relator, Dep. Leur Lomanto Júnior (DEM/BA), pela aprovação deste e do PL 747/2015, apensado, na forma do substitutivo adotado pela CMADS. O parecer foi rejeitado em 3 de agosto de 2021, prevalecendo como Parecer Vencedor o voto contrário apresentado pelo Dep. Joaquim Passarinho (PL/PA). A Comissão rejeitou, portanto, o PL nº 731, de 2015, o PL nº 747, de 2015 – apensado – e o substitutivo oferecido pela CMADS.

A proposição tramita em regime ordinário e, por ter recebido pareceres divergentes, está sujeita à apreciação do plenário, nos termos do art. 24, inciso II, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Antes de discorrer sobre as proposições em análise, cabe registrar o contexto em que ambas foram apresentadas. Como bem registrado na justificação do PL 747/2015, “o mês de janeiro de 2015 foi o mês mais seco da região sudeste na série histórica de cem anos”. O cenário de escassez hídrica daquele momento gerou uma efervescência no âmbito do Poder Legislativo, que desde então vem buscando dar respostas efetivas aos sinais das mudanças climáticas, bastante presentes.

Com esse objetivo, o PL 731/2015 inclui a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes do SNHIS, que até então se baseia apenas na “sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados”. O projeto também estabelece que “os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS”.

O PL 747/2015, por sua vez, inclui como princípio da SNHIS a “preservação dos recursos naturais assegurando especialmente, a conservação dos recursos hídricos, direta ou indiretamente, relacionados à ocupação do solo urbano”. Também acrescenta como diretrizes além daquela já prevista no PL 731/2015: a adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental; a capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS, além de outras regiões impactadas por eles; a instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de novas edificações destinadas aos usos do SNHIS.

O PL 747/2015 também prevê que as aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem a “implantação de sistemas autônomos de



* C D 2 2 3 9 9 9 0 8 0 0 0 *

captação de águas pluviais, reuso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem a conservação dos recursos naturais e energéticos”.

Por fim, o PL 747/2015 promove quatro alterações na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional dos Recursos Hídricos.

A primeira, para fazer constar entre seus fundamentos, que “a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reuso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal”.

A segunda para atribuir ao Poder Executivo Federal a função de “promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas”.

A terceira para atribuir aos Poderes Executivos Estaduais e do Distrito Federal, na sua esfera de competência, a função de “zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reuso de águas servidas e coleta de águas pluviais”.

A última para incluir representantes dos produtores de energia hidroelétrica na composição do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Nota-se que o voto contrário às proposições, aprovado no âmbito da CME, embora tenha reconhecido a importância da implementação de projetos voltados para o conhecimento, a proteção, a recuperação e o uso sustentável dos recursos naturais, entendeu que “impôr critérios de sustentabilidade, criar a obrigatoriedade da implantação de sistemas de captação de águas pluviais, dentre outras exigências, ao contrário de contribuir para o alcance do nobre intento de promoção da economicidade e da eficiência no uso desses serviços, poderá gerar maior ônus e mais entraves para o atingimento dos objetivos do SNHIS”.



* C D 2 2 3 9 9 9 0 8 0 0 0 *

Ora, o que nos trouxe à situação atual, de escassez hídrica recorrente e de eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes, foi justamente o olhar do meio ambiente como um entrave ou uma dificuldade a ser superada. O respeito ao meio ambiente e a harmonização do desenvolvimento econômico e social com o equilíbrio ecológico são o caminho para a sustentabilidade.

Como bem prescreve o Estatuto da Cidade¹: a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, tendo como uma de duas diretrizes a “garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”

Para o alinhamento a essa diretriz, a análise integrada trazida pelas inovações legislativas aqui propostas é salutar e, além de necessária, é urgente. Assim, acompanho o posicionamento aprovado por unanimidade na CMADS, na forma daquele substitutivo, que elimina redundâncias e corrige breves incorreções notadas nos projetos em avaliação.

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do **PL nº 731, de 2015**, e do **PL nº 747, de 2015** – apensado, na forma do **substitutivo oferecido pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, contando com o apoio dos nobres pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado GUSTAVO FRUET
 Relator

¹ Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.



* C D 2 2 3 9 9 9 0 8 0 0 0 *